



Poder Executivo - Prefeitura Municipal De Boa Esperança Do Sul

Publicações Diversas

JURIDICO 2

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.boaesperanca.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Poder Executivo - Prefeitura Municipal De Boa Esperança Do Sul

CNPJ: 46.717.104/0001-12

Telefone: (16) 3326-4020

Celular:

E-mail: atendimento@boaesperanca.sp.gov.br

Praça João Pessoa, nº 409 - Centro - CEP: 14930-000

Boa Esperança do Sul - SP

Site: www.boaesperanca.sp.gov.br

Poder Legislativo - Câmara Municipal De Boa Esperança Do Sul

CNPJ: 64.925.050/0001-62

Telefone: (16) 3346-1424

Celular:

E-mail: camaraboaespsul@yahoo.com.br

Rua General Osório, nº 299 - Centro - CEP: 14930-000

Boa Esperança do Sul - SP

Site: www.camaraboaesperanca.sp.gov.br



Poder Executivo - Prefeitura Municipal De Boa Esperança Do Sul

Publicações Diversas

JURIDICO



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Rua Dr. Carlos Botelho, 231 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2024

Portaria Municipal nº 80/2024

Adoto integralidade do relatório final elaborado pela Comissão Processante e decido, ratificando a sua fundamentação, por inteligência do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, arquivar o processo administrativo disciplinar nº 06/2024, ausente a comprovação cabal de elemento subjetivo por parte dos processados, aplicando-se o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), diante da ausência de convicção nos autos de cometimento de irregularidades disciplinares.

Frisa-se que em direito administrativo disciplinar, em matéria de direito sancionador, se aplicam os princípios do direito penal. Neste liame, a configuração do ilícito administrativo disciplinar exige para sua configuração, além da subsunção imediata da conduta à norma hipotética, a verificação cabal do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa). Ausente esta condição pelos processados, não há antinormatividade e o fato é atípico administrativamente, *in verbis*:

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO, AUSÊNCIA DE DOLO. - A ausência de elemento subjetivo na conduta, torna o fato atípico, sendo impositiva a absolvição da processada, nos termos prescritos no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal aplicado supletivamente, por força do artigo 331, § 22 da Lei Estadual n. 10.460/88. Recurso conhecido e provido.

(TJ-GO - Recurso Administrativo: 02636619120198090000, Relator: Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 18/03/2020, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação: DJ de 18/03/2020)



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Rua Dr. Carlos Botelho, 231 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Ademais, não vislumbro prejuízo à Administração Pública em razão das alegações em juízo da utilização do equipamento de “raio X”, que é controversa no processo, já que há necessidade de perícia técnica que demonstre exposição a radiações que superem os limites estabelecidos em norma regulamentadora e, no caso dos autos judiciais, a conclusão pericial foi desfavorável aos processados. Ainda, consoante relatório da comissão, o ordenamento jurídico veda a cumulação do recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o que também impediria o eventual prejuízo ao erário municipal.

Destarte, considerando que o ônus probatório de comprovar as infrações disciplinares e o elemento subjetivo dos processados é da Prefeitura Municipal, não havendo evidências robustas de que as condutas dos requeridos causaram dano à Administração Pública ou que foram realizadas para obtenção de vantagem indevida, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, não há que se falar em infração disciplinar, razão pela qual são incabíveis as penalidades disciplinares.

Posto isso, no processo administrativo disciplinar nº 06/2024, instaurado pela Portaria Municipal nº 80/2024, nos termos da fundamentação do relatório da Comissão Processante, que faz parte desta decisão, decido absolver os processados, determinando-se o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Notifique-se os requeridos acerca da presente decisão.

Publique-se, intimem-se.

Boa Esperança do Sul, 11 de setembro de 2024.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA

Prefeito



Poder Executivo - Prefeitura Municipal De Boa Esperança Do Sul

Publicações Diversas

JURIDICO



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul – SP
Rua Dr. Carlos Botelho, n.º 231, Centro – CEP 14.930-000
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

DESPACHO SANEADOR

1. Da defesa prévia

Recebo a defesa de fls. 19-24 e documentos anexos, diante da tempestividade.

Preliminarmente, rejeito a pretensão de nulidade em razão de suposta ausência de relatório circunstanciado. Isto porque, a decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*:

A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo sofrido pela defesa do servidor. STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 53.758/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2017.

No caso em apreço, não há que se falar em prejuízo à defesa, a qual impugnou a integralidade dos fatos elucidados nos ofícios de fls. 4-8, que embasam o presente processo, com acesso pleno aos autos, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

Destaco a jurisprudência do STF, que é firme no sentido da desnecessidade de descrição pormenorizada das irregularidades em apuração na portaria de instauração de processo administrativo, providência que somente se impõe em momento posterior, qual seja, o do indiciamento do servidor. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 641 do STJ.

Com efeito, após a instrução probatória, caso haja indícios de infrações disciplinares, será realizada a fase de indiciamento do servidor público, consubstanciada no termo de indiciamento, o qual identificará os fatos e motivos pelos quais está sendo processado, de forma objetiva, imputando ao empregado público um tipo legalmente previsto. Após o indiciamento, o servidor processado terá oportunidade de oferecer defesa final, à luz do art. 46 da Lei nº 531/2005.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul – SP
Rua Dr. Carlos Botelho, n.º 231, Centro – CEP 14.930-000
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

2. Da produção probatória

Defiro o prazo pleiteado pelo requerido para indicação do rol de testemunha, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da intimação do presente despacho para indicar o rol de testemunhas, podendo fazê-lo por petição enviada no endereço eletrônico juridico@boaesperanca.sp.gov.br ou mediante protocolo físico.

Fica designada audiência de instrução para oitiva do processado Anderson Bonaquista Carneiro, e das testemunhas a serem arroladas pela defesa e pela Administração Pública, as quais devem comparecer independentemente de intimação, **no dia 20 de setembro de 2024, às 9h**, na sede da Prefeitura Municipal, situado na Rua Dr. Carlos Botelho, 231, Centro, Boa Esperança do Sul, na sala da Procuradoria Jurídica do Município.

Ao Departamento de Recursos Humanos, intime-se as testemunhas para comparecimento na audiência nos horários abaixo mencionados, ficando cientes de que eventual ausência injustificada será apurada nos termos legais e enviada ao Chefe do Executivo Municipal:

- a) José Eduardo de Angelo, às 9h30.
- b) Deisi Aparecida Rios Luccas, às 10h.
- c) Edna Vieira da Silva, às 10h15.
- d) Gisele Schmidt Félix Colin, às 10h30.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Esperança do Sul, 11 de setembro de 2024.

DANIELA N CORBI

Presidente da Comissão Processante

DANIELA
NOGUEIRA
CORBI

Assinado de forma digital
por DANIELA NOGUEIRA
CORBI
Dados: 2024.09.11
12:31:52 -03'00'